

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.208 - RS (2022/0333237-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEOINCRP INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480A
DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como ‘teimosinha’), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.”

2. A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 15 de dezembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034208 - RS (2022/0333237-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEOINCORP INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480A
DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. TEMPO DETERMINADO. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. LEGALIDADE.

1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como ‘teimosinha’), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.”
2. A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, *caput*, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.
3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.
4. Hipótese em que, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, findou abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade empresarial do devedor no longo prazo.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 128):

TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. TEIMOSINHA.

1. Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz pode conceder tutela de urgência de natureza cautelar, determinando as medidas necessárias para tutelar o direito do credor ao crédito tributário objeto de execução fiscal, uma vez presentes a probabilidade do direito e indícios de atos de dilapidação patrimonial que colocam em risco de dano os cofres da Fazenda Pública, nos termos do art. 301, do CPC.

2. Em que pese haja previsão da modalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, a medida, ainda que por prazo determinado, se por um lado facilita a atividade judicial em atenção ao interesse do credor, por outro lado é capaz de inviabilizar o exercício da atividade econômica do devedor ao privá-lo de todos os recursos financeiros que ingressam em sua conta-corrente. A reiteração automática, na verdade, significa a penhora de 100% do faturamento do devedor, o que não pode ser aceito, sob pena de levar o devedor à falência.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 489, §1º e 1.022, II do CPC; 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, I e § 1º e 854, do CPC.

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pela não intervenção do órgão ministerial (e-STJ fls. 195/200).

VOTO

Preliminarmente, entendo presentes as condições para aplicar a norma do art. 1.025 do CPC ao caso (prequestionamento ficto), uma vez que: a) a parte recorrente sustentou, em concreto, violação ao art. 1.022, II, do CPC; b) constato que de fato houve o vício apontado, porque a Fazenda Nacional, à luz dos arts. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, e 835, I e § 1º e 854, do CPC, defendia o argumento de que a penhora, no caso, era em dinheiro, e não de faturamento, fundamento não examinado na origem.

Dito isso, observo que o juízo *a quo* concluiu que a ferramenta “teimosinha” do SISBAJUD, a qual viabiliza a reiteração automática de ordens de bloqueio, impede o exercício da atividade econômica do devedor.

Compreendeu a Corte Regional que a medida é capaz de privar a

parte executada "de todos os recursos financeiros que ingressam em sua conta-corrente. A reiteração automática, na verdade, significa a penhora de 100% do faturamento do devedor, o que não pode ser aceito, sob pena de levar o devedor à falência" (e-STJ fl. 132).

Entendo de maneira diversa.

A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 22/11/2022).

A meu ver, a medida não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, *caput*, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.

Aliás, uma vez deferida a penhora on-line, como no particular, entendo que tem razão o fisco quando argumenta que "se essa indisponibilidade será realizada de uma vez só, ou em sucessivas etapas nas suas contas e nos seus ativos financeiros, são apenas modos diversos de efetivação da mesma medida" (e-STJ fl. 167). Isto é, continua a se tratar da prioritária penhora em dinheiro; o que muda é apenas a sistemática de como a ordem será cumprida, que se opera de forma mais eficiente.

É certo que a medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC). Mas, repito, não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal.

Na espécie, como não houve fundamento em concreto para se entender pela impossibilidade da medida, estaria abalada a base em que se sustentava o acórdão recorrido, já que o magistrado de primeiro grau limitou a reiteração automática das ordens de bloqueio por 30 (trinta) dias, pelo que não inviabilizaria a atividade

empresarial no longo prazo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da decisão agravada do juiz de primeiro grau (e-STJ fls. 65/88).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0333237-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.208 / RS

Números Origem: 50027197520164047107 5002719752016404710750198395820214047107
50198395820214047107 50525396820214040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NEOINCORP INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : JONES RAFAEL BIGLIA - RS043480A
DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **SANDRO LEONARDO SOARES**, pela parte
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.